TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001996-62.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Kleber Schutzer
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em agosto de 2014 contratou com a ré a prestação de serviços para acesso à rede mundial de computadores ("Speedy"), os quais se implementaram apenas dois meses depois.

Almeja ao ressarcimento de danos materiais, lucros cessantes e danos morais que a ré lhe causou.

Não extraio dos autos base sólida para estabelecer a convicção de que o atraso na instalação dos serviços ajustados entre as partes se deu em decorrência da necessidade da mudança da titularidade do terminal, porquanto a genitora do autor – em nome de quem ele estava – é falecida.

Outrossim, a ré não atendeu à determinação que lhe foi feita a fl. 51 sobre cobranças lançadas ao autor.

Não obstante esse cenário, os pedidos do autor são certos e abarcam: 1) o ressarcimento de R\$ 2.000,00 por despesas com técnico que contratou para verificar o que estaria ocorrendo com sua linha telefônica e com os serviços de acesso à rede mundial de computadores; 2) o recebimento de R\$ 10.000,00 a título de lucros cessantes, considerando o que o autor deixou de ganhar pela não utilização dos serviços contratados; 3) o ressarcimento dos danos morais no patamar de R\$ 3.600,00.

Tais pedidos balizam a ação e em função deles a

sentença haverá de ater-se.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Os gastos com técnico não estão comprovados. Era do autor o ônus de demonstrá-los, bastando que coligisse os documentos que patenteassem de um lado a realização dos serviços, devidamente especificados quanto à natureza e época em que sucederam, e de outro os respectivos custos.

Ele, porém, não produziu prova dessa natureza, de sorte que o pleito no particular não vinga.

Já quanto aos lucros cessantes, nada há nos autos para levar à ideia de que o autor deixou de ganhar R\$ 10.000,00 porque ficou sem os serviços da ré durante certo lapso de tempo.

Esse tipo de prejuízo dependeria da comprovação do que o autor auferia antes e depois dos fatos trazidos à colação, bem como da redução havida enquanto não usufruiu dos serviços da ré.

Somente diante desse contexto seria possível a certeza de que a inércia da ré fez com que ele deixou de ganhar valor específico enquanto isso perdurou, mas como nada de concreto foi amealhado a esse respeito a postulação de igual modo não há de ter agasalho.

Por fim, entendo que os danos morais não estão

configurados.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

pelos mais triviais aborrecimentos." (**SÉRGIO CAVALIERI FILHO** <u>in</u> "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor certamente aconteceram, mas não há lastro para a ideia de que tiveram repercussão tão intensa.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que esse

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de maio de 2015.

pedido não prospera.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA